

Assunto Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, Código UASG: 70013.

---

De MARINALVA LIMA <marinalvalima66@hotmail.com>

---

Para cmlima@tre-ba.jus.br <cmlima@tre-ba.jus.br>

---

Data quarta-feira 10 de janeiro de 2024 21:01:58

---

Olá,

Prezados, encaminho a Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, Código UASG: 70013, cujo objeto é a falta de indicação das quantidades mínimas de pedidos.

Atenciosamente,

Marinalva Lima  
71 9 8727-1612

---

Anexos

Impugnacao\_SRP\_UASG\_70013\_TRE\_assinado.pdf (164 kB)

## **A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

**Ilustríssimo Senhor Agente de contratação do TRE-BA.**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 / Processo SEI n.º: 0016559-41.2023.6.05.800 / Código UASG: 70013.**

### **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Marinalva Pereira de Lima**, brasileira, solteira, Advogada, Inscrita no CPF Nº 492.837.235-20, Residente e domiciliada na Rua Engenheira Magnólia Teixeira, s/n, Stella Maris, Salvador - BA, CEP Nº 41601-265, endereço eletrônico: [marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com), tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria), a fim de ingressar com a devida

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação, a seguir expostas:

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 / Processo SEI n.º: 0016559-41.2023.6.05.800 / Código UASG: 70013**, o qual visa a eventual aquisição de Gêneros Alimentícios pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.



Ainda que o instituto (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/21, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Neste sentido, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

De uma análise simples ao item 3. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA constante no termo de referência, vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, e o subitem 3.4 do mesmo informa que o prazo para a entrega do material será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, pela Contratada, do Pedido de Fornecimento, sem contudo, informar as quantidades mínimas de entrega de cada item.

Logo, são questões que devem ser esclarecidas, tendo em vista que são informações importantes para assegurar ampla participação no certame, cuja falta afasta os empresários sérios e eleva os preços ofertados, além de contrariar os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Note-se, que nas especificações das tabelas dos itens só existem:

Nota-se que o ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES, não traz a informação acima referida, apenas faz alusão à ESPECIFICAÇÃO/EMBALAGEM, UNIDADE DE MEDIDA e

## **A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

QUANTIDADE. No SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS a estimativa de consumo é para 12 meses, logo, o quantitativo mínima é de fundamental importância para o licitante tomar a decisão de participar ou não no certame.

Cabe indagar: como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição?

Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos.

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos e a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial



às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se compromete a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Dessa forma as licitantes calcularão o seu menor preço sob a quantidade correta mínima que o órgão se comprometeu a cada pedido, o que seria altamente vantajoso haja vista quanto maior a quantidade menor o preço e que, ao menos, o custo do frete esteja contemplado, caso contrário, ao solicitar quantidades de um em um ou irrisórias, o frete sairá mais caro que o preço do próprio produto.

De outra forma, o licitante tem que tentar adivinhar a demanda e calcular com quantitativos muito pequenos, o que encareceria e muito o valor unitário e não seria competitivo.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas.

## **A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

Vejamos:

Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2ª Câmara  
- TCU:

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

‘ (...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, **a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.** Grifos nossos.



(...)' 17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços.

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara 1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo). 9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa)

(...)

**"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual.** Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a

## **A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. **Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Grifos nossos.**

Ou seja, **o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.** Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. **Grifos nossos.**

Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços

médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, **a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Grifos nossos.**

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154)

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, **é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.** Não será possível alcançar proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações indispensáveis para que a disputa seja atrativa e condizente com as demandas que serão solicitadas. **Grifos nossos.**

A divisão de cada produto por várias opções de quantitativos também pode ser acertada, ou, estipular quantitativos mínimos e máximos que possam ser solicitados em cada item, uma vez que, conforme mencionado, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro.

## **A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços – SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

No mesmo sentido, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513:

Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata.

Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TÉCNICA)

15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um



ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A impugnante encontra-se disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos,

**A perseverança pode vencer qualquer dificuldade.**

Provérbios 25:15

[marinalvalima66@hotmail.com](mailto:marinalvalima66@hotmail.com)

Fone: 71 9 87271612.

Pede e Espera Deferimento.

Salvador, 10 de Janeiro de 2024.

Marinalva Pereira de Lima

CPF Nº 492.837.235-20.

# Deve constar no edital para registro de preços a quantidade mínima a ser contratada?

REGISTRO DE PREÇOS

Publicado em 16 de maio de 2023 por Equipe Técnica da Zênite

COMPARTILHAR



Publicidade

É válido recordar que, conceitualmente, a adoção do registro de preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas pela imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações.

Como bem se sabe, o § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a “existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”. Sendo assim, o sistema de registro de preços permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque o particular para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse.

Considerando que as situações que usualmente conduzem à adoção do sistema de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento e/ou ao quantitativo a ser consumido, tem-se que a regra é que não haja indicação do quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido pela Administração.

Contudo, é preciso destacar que essas características do sistema de registro de preços não autorizam a definição aleatória do quantitativo do objeto que será registrado em ata. Embora imprevisível o quantitativo exato, o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013 exige a definição, no edital de licitação, da “estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes”.

Dessa forma, o edital deve indicar a “estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgão participantes”, não sendo obrigatória a fixação em edital e em ata de registro de preços do quantitativo mínimo a ser adquirido a cada contratação celebrada pela Administração.

A fixação de um quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata poderia restringir a faculdade conferida pelo § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o atendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação.

Imagine-se, por exemplo, que o edital tivesse fixado o quantitativo mínimo de 100 unidades para cada contratação do objeto registrado em ata, mas a necessidade da Administração requer a contratação de apenas 60 unidades. Nesse caso, a Administração



*Você atua com:*

**CONTRATAÇÕES DE ESTATAIS**  
(QUESTÕES POLÊMICAS E CASOS PRÁTICOS)

✦ SEMINÁRIO NACIONAL  
em **São Paulo**/SP

ZENITE

**DOMINE O TEMA**

não poderia realizar a contratação no momento pretendido, tendo que aguardar surgir a necessidade de mais 40 unidades para efetivar a contratação mediante utilização do registro ou instaurar uma licitação específica para viabilizar a contratação.

Em que pese a regra se forme no sentido de não se exigir a fixação de quantitativo mínimo a ser demandado a cada contratação, a depender do objeto, em razão de sua natureza e a fim de resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala, a adoção dessa prática pode ser recomendada. É o caso, por exemplo, da prestação de serviços gráficos. Nesse caso específico, uma licitação para registro de preços sem a definição de quantitativos mínimos a serem observados em cada contratação pode resultar em pouca competitividade ou na apresentação de propostas com valores muito elevados.

Enfrentada a questão sob esse enfoque, concluímos não ser necessário prever no edital de licitação para registro de preços o quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata. Não obstante, a depender do objeto, essa pode ser uma prática interessante para resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala.



#### TÓPICOS

EDITAL QUANTIDADE MÍNIMA QUANTITATIVO MÍNIMO

COMPARTILHAR



AVALIE ESTE CONTEÚDO



2 AVALIAÇÕES / MÉDIA 4,5

*Seja o primeiro a comentar*



*Utilize sua conta no Facebook ou Google para comentar*

*Assine nossa newsletter e junte-se aos nossos mais de 100 mil leitores*

Nome \*

Email \*

*Ao informar seus dados, você concorda com nossa política de privacidade*

*Assinar*

Você também pode gostar

Publicidade



CONTRATAÇÃO DIRETA CONTRATAÇÃO PÚBLICA LICITAÇÃO NOVA LEI DE LICITAÇÕES VÍDEOS

# RESPONSABILIDADE / NULIDADE E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS / SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Publicado em 18 de dezembro de 2023  
por Equipe Técnica da Zênite

Capacitação Online | 19 a 22 de fevereiro de 2024

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**TCU: termo inicial do reajuste conforme Leis**

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**Após 12/2023, como ficam os contratos vigentes e formalizados**

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**Nova Lei de Licitações: regras de transição do velho para o novo regime**

# 8.666/93 e com base na Lei 14.133/21 8.666/1993?

Publicado em 27 de dezembro de 2023  
por José Anacleto Abduch Santos

Em 30 de dezembro serão (ou foram, a depender da data da leitura do texto) revogadas a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02. É o que determina o...

Publicado em 11 de janeiro de 2024  
por Equipe Técnica da Zênite

O TCU, em auditoria, julgou irregular a previsão contratual de que somente ocorrerá reajuste com prazo contado da data de assinatura do contrato, tendo em vista que o marco a partir do qual...

Publicado em 09 de janeiro de 2024  
por Equipe Técnica da Zênite

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até "o decurso do prazo...

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**Comunicado nº 12/2023 - Orientações sobre o regime de transição entre a Lei nº 14.133/21, e as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11**

Publicado em 26 de dezembro de 2023  
por Equipe Técnica da Zênite

Publicado em: 26.12.2023. A Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,...

NOVA LEI DE LICITAÇÕES PREGÃO

**A reabertura da disputa para melhorar o valor das propostas na ordem de classificação**

Publicado em 21 de dezembro de 2023  
por Alessandra Corrêa Santos

O art. 57, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê: Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá...

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**TCU: documento novo para correção de erro material**

Publicado em 19 de dezembro de 2023  
por Equipe Técnica da Zênite

O TCU, em representação, afirmou o entendimento da Corte de Contas no sentido de que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e...

# Colunas & Autores



*Egon Bockmann  
Moreira*



*Equipe Técnica da  
Zênite*



*Gustavo Schiefler*



*Joel de Menezes  
Niebuhr*

*Conheça todos os autores*



## *A Zênite*

*Site da Zênite*  
*Contato*  
*Termos de uso*  
*Proteção de Dados Pessoais*  
*Política de Privacidade*  
*Guia de Direitos dos Titulares de Dados*  
*Encarregado (contato)*

## *Produtos e serviços*

*Zênite Fácil*  
*Zênite Fácil – Estatais*  
*Orientação por Escrito*  
*Cotação Zênite*

## *Capacitação*

*Próximos eventos*  
*Zênite in Company*  
*Diferenciais*

*Av. Sete de Setembro, 4698 – Batel – Curitiba/PR – CEP 80240-000 Telefone (41) 2109-8666 Whatsapp (41) 99643-4141*

© 2000-2024 Zênite. Todos os direitos reservados.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## **DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP**

Recebemos da senhora Marinalva Pereira de Lima, CPF 492.837.235-20, o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 deste Regional, doc. nº 2628027, dentro do prazo estipulado no art. 164 da Lei 14.133/2021.

O Pregão Eletrônico nº 90002/2024 visa o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios junto a microempresas ou empresas de pequeno porte.

Nas considerações iniciais do pedido de impugnação foi apresentado o motivo do pedido: a não fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido a cada pedido, conforme transcrição abaixo:

"Ainda que o instituto (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/21, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Neste sentido, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação"

E, conforme argumentado pela impugnante, a falta dessa informação interferiria na elaboração da proposta:

"De uma análise simples ao item 3. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA constante no termo de referência, vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, e o subitem 3.4 do mesmo informa que o prazo para a entrega do material será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, pela Contratada, do Pedido de Fornecimento, sem contudo, informar as quantidades mínimas de entrega de cada item.

Logo, são questões que devem ser esclarecidas, tendo em vista que são informações importantes para assegurar ampla participação no certame, cuja falta afasta os empresários sérios e eleva os preços ofertados, além de contrariar os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

...

Cabe indagar: como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua

proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição?

Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos.

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos e a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se compromete a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Dessa forma as licitantes calcularão o seu menor preço sob a quantidade correta mínima que o órgão se comprometeu a cada pedido, o que seria altamente vantajoso haja vista quanto maior a quantidade menor o preço e que, ao menos, o custo do frete esteja contemplado, caso contrário, ao solicitar quantidades de um em um ou irrisórias, o frete sairá mais caro que o preço do próprio produto."

Foi ainda apresentada jurisprudência acerca deste assunto, como o Acórdão nº 4411/2010 - TCU, no qual consta que a seguinte orientação:

"Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida".

Ocorre que, com o passar do tempo, o critério de que deveria ser estabelecida a quantidade mínima a ser adquirida a cada pedido foi perdendo espaço, tendo em vista que feria a condição constante do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, "*segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o atendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação*" (ver entendimento emitido pela Zênite, conforme consulta feita e anexada através do doc. nº 2629140). E o Decreto 11.462/2023, que regulamenta o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 3º inciso V:

"Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

...

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Acreditamos ser este é o entendimento que permanece neste Regional, tendo em vista os nossos editais não estipularem quantitativos mínimos e máximos. No entanto, encaminhamos para conhecimento e considerações superiores o presente pedido de impugnação.

À ASSESD.

**Cristiana Maria Paz Lima Soares**

*Pregoeira*



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Técnico Judiciário**, em 12/01/2024, às 10:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2629145** e o código CRC **6391AABE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/ASSED

À ASJUR1, para análise, considerando impugnação ao edital do pregão e manifestação da pregoeira.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 12/01/2024, às 11:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2629303** e o código CRC **BBEF7CF3**.

0016559-41.2023.6.05.8000

2629303v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0016559-41.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEGEA/COMAP/SGA  
**ASSUNTO** : Pregão n.º 9002/2024 - Impugnação

**PARECER nº 13 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos do processo cujo objeto é a licitação para formação de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de gêneros alimentícios, albergando impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do documento n.º 2628027.

2. Em apertada síntese, Marinalva Pereira de Lima, signatária do documento retromencionado, sustenta que a ausência de informação acerca do quantitativo mínimo de cada item a ser adquirido por pedido constitui prática irregular que inviabiliza a programação do licitante, comprometendo assim a competitividade do certame e a seriedade das propostas, havendo risco de prejuízos para a futura contratada, considerando, por exemplo, a hipótese de o custo do frete ser superior ao do produto, caso seja feita requisição de quantidade irrisória.

2.1. Ademais, também pontua o risco de prejuízos para a Administração, considerando a possibilidade de não ser considerada na formulação das propostas o quantitativo máximo estimado, mas apenas o valor da unidade dos itens, prejudicando a economia de escala.

2.2. Alega que, ainda que não haja obrigatoriedade de compra pelo Órgão no Sistema de Registro de Preços, a informação relativa às quantidades mínimas por solicitação deve ser fornecida para que as licitantes possam calcular os seus preços considerando tal dado, garantindo-se que, ao menos, o valor do transporte da mercadoria seja contemplado.

2.3. Ao reconhecer, entretanto, que não existe tal imposição no SRP, a impugnante aduz que farta jurisprudência e doutrina corroboram sua tese, tendo colacionado alguns excertos.

2.4. Sugere, além disso, a conveniência de ser também estipulado quantitativo máximo por pedido *"uma vez que, conforme mencionado, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o*

*valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro."*

2.5. Conclui requerendo o acolhimento da sua impugnação e a publicação de nova data para a realização do procedimento licitatório.

3. A Pregoeira, no documento n.º 2629145, após reproduzir trechos do peça de impugnação, arguiu que o critério de acordo com o qual deveria ser estabelecida a quantidade mínima a ser adquirida a cada pedido foi perdendo espaço, por ferir a condição constante do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o entendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação. Mencionou também o art. 3º, V, do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

(...)

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

3.1. Concluiu asseverando acreditar ser este o entendimento que permanece neste Regional, tendo em vista que os nossos editais não estipulam quantitativos mínimos e máximos, e encaminhou a *quaestio* para análise superior, colacionando resposta de consulta formalizada junto à Zênite (doc. n.º 2629140) que, de igual modo, manifesta linha de intelecção de acordo com a qual *"a fixação de um quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata poderia restringir a faculdade conferida pelo § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o atendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação"*, não sendo medida obrigatória.

3.2. Por outro lado, a Consultoria declara que, a despeito de tal regra, *"a depender do objeto, em razão de sua natureza e a fim de resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala, a adoção dessa prática pode ser recomendada. É o caso, por exemplo, da prestação de serviços gráficos. Nesse caso específico, uma licitação para registro de preços sem a definição de quantitativos mínimos a serem observados em cada contratação pode resultar em pouca competitividade ou na apresentação de propostas com valores muito elevados"*, rematando: *"Enfrentada a questão sob esse enfoque, concluímos não ser necessário prever no edital de licitação para registro de preços o quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata. Não obstante, a depender do objeto, essa pode ser uma prática interessante para resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala."*

4. Aderimos aos argumentos da Pregoeira, ratificados pela Zênite. Com efeito, não havendo imposição legal e tampouco tendo sido albergada a aludida exigência pela

novel legislação, não há que se falar em qualquer vício do instrumento convocatório. Ademais, não tendo sido indicada nos Estudos Técnicos Preliminares a conveniência de fixação de quantitativo mínimo de item por pedido, tal providência, meramente facultativa, deixou de ser considerada no Termo de Referência.

4.1. Portanto, nos manifestamos pelo não acolhimento da impugnação *sub analis*.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 16/01/2024, às 14:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2631153** e o código CRC **2832A7A8**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/ASJUR1

De acordo com o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 16/01/2024, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2632941** e o código CRC **04C28B2E**.

0016559-41.2023.6.05.8000

2632941v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**DECISÃO nº 2633227 / 2024 - PRE/DG/ASSED**

Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de Gêneros Alimentícios.

Lastreado no Parecer n.º 13/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2631153), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **nego provimento** à impugnação ao referido edital, apresentada pela Sra. Marinalva Pereira de Lima (doc. n.º 2628027).

Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital acostado em documento n.º 2625244.

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 16/01/2024, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2633227** e o código CRC **265AEA68**.

**Data de Envio:**

17/01/2024 09:11:28

**De:**

TRE-BA/Núcleo de Pregoeiros <nup@tre-ba.jus.br>

**Para:**

marinalvalima66@hotmail.com

**Assunto:**

Decisão sobre pedido de impugnação

**Mensagem:**

Prezada Sra. Marinalva Lima.

Após análise do pedido de impugnação, encaminhamos, anexos a esta mensagem, o parecer de nossa Assessoria Jurídica e a decisão da Diretoria-Geral negando provimento à impugnação.

Solicitamos, por favor, confirmação de recebimento desta mensagem

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares  
Pregoeira do TRE  
71 3373-7085

**Anexos:**

CONSULTA\_2629140\_Deve\_constar\_no\_edital\_para\_registro\_de\_precos\_a\_quantidade\_minima\_a\_ser\_contratada\_\_\_nbsp\_\_\_nbsp\_Blog\_da\_Zenite\_\_1\_.pdf  
IMPUGNACAO\_2628027\_Pedido\_de\_Impugnacao.pdf  
PARECER\_2631153.pdf  
DECISAO\_2633227.pdf

Assunto Re: Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, Código UASG: 70013.

De Cristiana Soares - Seção de Contratos do TRE-BA <cmlima@tre-ba.jus.br>

Para MARINALVA LIMA <marinalvalima66@hotmail.com>

Data quarta-feira 17 de janeiro de 2024 09:14:45

Prezada Sra. Marinalva Lima.

Após análise do pedido de impugnação, encaminhamos, anexos a esta mensagem, o parecer de nossa Assessoria Jurídica e a decisão da Diretoria-Geral negando provimento à impugnação.

Solicitamos, por favor, confirmação de recebimento desta mensagem

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares  
Pregoeira do TRE  
71 3373-7085

**Cristiana Lima Soares**

Seção de Contratos (SECONT)

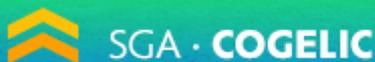
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7085

secont@tre-ba.jus.br



**De:** MARINALVA <marinalvalima66@hotmail.com>

**Para:** cmlima <cmlima@tre-ba.jus.br>

**Data:** quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 às 21:01 -03

**Assunto:** Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, Código UASG: 70013.

Olá,

Prezados, encaminho a Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, Código UASG: 70013, cujo objeto é a falta de indicação das quantidades mínimas de pedidos.

Atenciosamente,

Marinalva Lima

71 9 8777-1617

---

Anexos

SEI\_2633227\_DECISAO.pdf (39.5 kB)

SEI\_2631153\_PARECER\_13.pdf (59.4 kB)

Consulta Zênite.pdf (804 kB)

De LICITAÇÕES MC DISTRIBUIDORA <licitacoesmcdistribuidora@gmail.com>

Para cmlima@tre-ba.jus.br <cmlima@tre-ba.jus.br>, Andre Almeida <andre.almeida@mcdistribuidora.net>

Data terça-feira 16 de janeiro de 2024 11:22:09

Ao

Órgão Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Processo SEI nº 0016559-41.2023.6.05.800

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro /Ilustríssima Autoridade Superior Competente

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Empresa **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, com inscrição ativa CRC/(BA) sob o nº(**inscrição municipal**), expedida em 05/05/2020, inscrito no CNPJ nº 01.788.237/0001-41,

Por meio do seu representante legal **ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS** CPF 021.039.925-20 interessado na participação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024**.

**Gostaria de solicitar neste pedido de esclarecimento referente ao item do lote abaixo.**

**Se o modelo e ficha técnica em anexo pode ser considerado em julgamento de proposta. aceito para aquisição junto ao órgão**

**Grato.**

3	BR0445484	<b>Água mineral</b> Acondicionada em copos de 200ml. Com impressão do nome do fabricante, registro no Ministério da Saúde e validade do produto não inferior a 6 meses, contados da data do recebimento definitivo. Embalagem: caixa contendo 48 copos.	CP	34.560
---	-----------	--	----	--------



Água Mineral  
Garraga  
200ml

## Composição Química (mg/L)

Bário	0,051
Estrôncio	0,109
Cálcio	8,800
Magnésio	4,070
Potássio	2,760
Sódio	2,390
Fosfato	0,37
Sulfato	2,95
Bicarbonato	50,71
Fluoreto	0,22
Nitrato	1,16
Cloreto	0,85

## Descrição

NÃO CONTÉM GLÚTEN. Manter em lugar seco, limpo e arejado. Livre de odores e protegido da luz solar. VALIDADE: 12 MESES APÓS DATA DE ENVASE INDICADA NA GARRAFA.

Atenciosamente,



**ATENDIMENTO LICITAÇÕES**



**+71 99709-1378**



**licitacoesmcdistribuidora@gmail.com**

---

Anexos

FICHA Água Mineral Garraga 200ml - Dias D'Ávila (1).pdf (195 kB)

Assunto Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024

De LICITAÇÕES MC DISTRIBUIDORA <licitacoesmcdistribuidora@gmail.com>

Para Cristiana Soares - Seção de Contratos do TRE-BA <cmlima@tre-ba.jus.br>

Data quinta-feira 18 de janeiro de 2024 09:42:25

Bom dia!

Prezada Sra Cristina, acuso que recebi muito obrigado pelo feedback.

Em qui., 18 de jan. de 2024 às 07:28, Cristiana Soares - Seção de Contratos do TRE-BA <[cmlima@tre-ba.jus.br](mailto:cmlima@tre-ba.jus.br)> escreveu:

Prezados Senhores,

Enviamos resposta ao seu questionamento:

"A embalagem em garrafas não convém ao uso deste Tribunal."

Solicitamos, por favor, a confirmação de recebimento desta mensagem

Atenciosamente,

**Cristiana Lima Soares**

Pregoeira

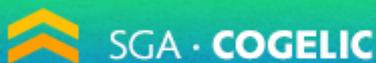
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

 (71) 3373-7085

 [secont@tre-ba.jus.br](mailto:secont@tre-ba.jus.br)



SGA · COGELIC

**De:** LICITAÇÕES <[licitacoesmcdistribuidora@gmail.com](mailto:licitacoesmcdistribuidora@gmail.com)>

**Para:** cmlima <[cmlima@tre-ba.jus.br](mailto:cmlima@tre-ba.jus.br)>; Andre <[andre.almeida@mcdistribuidora.net](mailto:andre.almeida@mcdistribuidora.net)>

**Data:** terça-feira, 16 de janeiro de 2024 às 11:22 -03

**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Ao

Órgão Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Processo SEI nº 0016559-41.2023.6.05.800

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro /Ilustríssima Autoridade Superior Competente

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Empresa **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com inscrição ativa CRC/(BA) sob o nº(**inscrição municipal**), expedida em 05/05/2020, inscrito no CNPJ nº 01.788.237/0001-41,

Por meio do seu representante legal **ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS** CPF 021.039.925-20 interessado na participação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024**.

**Gostaria de solicitar neste pedido de esclarecimento referente ao item do lote abaixo.**

**Se o modelo e ficha técnica em anexo pode ser considerado em julgamento de proposta. aceito para aquisição junto ao órgão**

**Grato.**

3	BR0445484	<b>Água mineral</b> Acondicionada em copos de 200ml. Com impressão do nome do fabricante, registro no Ministério da Saúde e validade do produto não inferior a 6 meses, contados da data do recebimento definitivo. Embalagem: caixa contendo 48 copos.	CP	34.560
---	-----------	--	----	--------





Água  
Mineral  
Garraga  
200ml

## Composição Química (mg/L)

Bário	0,051
Estrôncio	0,109
Cálcio	8,800
Magnésio	4,070
Potássio	2,760
Sódio	2,390
Fosfato	0,37
Sulfato	2,95
Bicarbonato	50,71
Fluoreto	0,22
Nitrato	1,16
Cloreto	0,85

## Descrição

NÃO CONTÉM GLÚTEN. Manter em lugar seco, limpo e arejado. Livre de odores e protegido da luz solar. VALIDADE: 12 MESES APÓS DATA DE ENVASE INDICADA NA GARRAFA.

Atenciosamente,



### ATENDIMENTO LICITAÇÕES



+71 99709-1378



licitacoesmcdistribuidora@gmail.com



Atenciosamente,



**ATENDIMENTO LICITAÇÕES**



**+71 99709-1378**



**licitacoesmcdistribuidora@gmail.com**

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (1)

17/01/2024 09:11



### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação, a seguir expostas:

#### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2024 / Processo SEI n.º: 0016559- 41.2023.6.05.800 / Código UASG: 70013, o qual visa a eventual aquisição de Gêneros Alimentícios pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ainda que o instituto (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/21, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Neste sentido, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

#### II - DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De uma análise simples ao item 3. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA constante no termo de referência, vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, e o subitem 3.4 do mesmo informa que o prazo para a entrega do material será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, pela Contratada, do Pedido de Fornecimento, sem contudo, informar as quantidades mínimas de entrega de cada item.

Logo, são questões que devem ser esclarecidas, tendo em vista que são informações importantes para assegurar ampla participação no certame, cuja falta afasta os empresários sérios e eleva os preços ofertados, além de contrariar os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Note-se, que nas especificações das tabelas dos itens só existem:

Nota-se que o ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES, não traz a informação acima referida, apenas faz alusão à ESPECIFICAÇÃO/EMBALAGEM, UNIDADE DE MEDIDA e

QUANTIDADE. No SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS a estimativa de consumo é para 12 meses, logo, o quantitativo mínima é de fundamental importância para o licitante tomar a decisão de participar ou não no certame.

Cabe indagar: como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição?

Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos.

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90002/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

isso levaria a preços altos, não possibilitaria propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos e a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se compromete a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Dessa forma as licitantes calcularão o seu menor preço sob a quantidade correta mínima que o órgão se comprometeu a cada pedido, o que seria altamente vantajoso haja vista quanto maior a quantidade menor o preço e que, ao menos, o custo do frete esteja contemplado, caso contrário, ao solicitar quantidades de um em um ou irrisórias, o frete sairá mais caro que o preço do próprio produto.

De outra forma, o licitante tem que tentar adivinhar a demanda e calcular com quantitativos muito pequenos, o que encareceria e muito o valor unitário e não seria competitivo.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas.

Vejamos:

Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11a ed.):

' (...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. Grifos nossos.

(...)' 17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços.

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº 4411/2010 – TCU – 2a Câmara 1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo). 9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa)

(...)

"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90002/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

ue ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Grifos nossos.

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Grifos nossos.

Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Grifos nossos.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154)

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas. Não será possível alcançar proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações indispensáveis para que a disputa seja atrativa e condizente com as demandas que serão solicitadas. Grifos nossos.

A divisão de cada produto por várias opções de quantitativos também pode ser acertada, ou, estipular quantitativos mínimos e máximos que possam ser solicitados em cada item, uma vez que, conforme mencionado, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico- financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços – SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento. No mesmo sentido, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513:

Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata.

Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TÉCNICA)

15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90002/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

c) a competente decisão sobre a presente impugnação;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A impugnante encontra-se disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



3. A Pregoeira, no documento n.º 2629145, após reproduzir trechos do peça de impugnação, arguiu que o critério de acordo com o qual deveria ser estabelecida a quantidade mínima a ser adquirida a cada pedido foi perdendo espaço, por ferir a condição constante do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o entendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação. Mencionou também o art. 3º, V, do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

(...)

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

3.1. Concluiu asseverando acreditar ser este o entendimento que permanece neste Regional, tendo em vista que os nossos editais não estipulam quantitativos mínimos e máximos, e encaminhou a questão para análise superior, colacionando resposta de consulta formalizada junto à Zênite (doc. n.º 2629140) que, de igual modo, manifesta linha de inteligência de acordo com a qual "a fixação de um quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata poderia restringir a faculdade conferida pelo § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Administração pode solicitar a quantidade adequada para o atendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação", não sendo medida obrigatória.

3.2. Por outro lado, a Consultoria declara que, a despeito de tal regra, "a depender do objeto, em razão de sua natureza e a fim de resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala, a adoção dessa prática pode ser recomendada. É o caso, por exemplo, da prestação de serviços gráficos. Nesse caso específico, uma licitação para registro de preços sem a definição de quantitativos mínimos a serem observados em cada contratação pode resultar em pouca competitividade ou na apresentação de propostas com valores muito elevados", rematando: "Enfrentada a questão sob esse enfoque, concluímos não ser necessário prever no edital de licitação para registro de preços o quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata. Não obstante, a depender do objeto, essa pode ser uma prática interessante para resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala."

4. Aderimos aos argumentos da Pregoeira, ratificados pela Zênite. Com efeito, não havendo imposição legal e tampouco tendo sido albergada a aludida exigência pela novel legislação, não há que se falar em qualquer vício do instrumento convocatório. Ademais, não tendo sido indicada nos Estudos Técnicos Preliminares a conveniência de fixação de quantitativo mínimo de item por pedido, tal providência, meramente facultativa, deixou de ser considerada no Termo de Referência.

4.1. Portanto, nos manifestamos pelo não acolhimento da impugnação sub analis.

E a decisão do Diretor-Geral foi:

Lastreado no Parecer n.º 13/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2631153), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, nego provimento à impugnação ao referido edital, apresentada pela Sra. Marinalva xxxxxx Lima



[Incluir impugnação](#)



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90002/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

[> Quadro informativo](#)

# Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP)** [\(Lei 14.133/2021\)](#)UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (0)

Impugnações (1)

**Esclarecimentos (1)**

18/01/2024 07:32



Gostaria de solicitar neste pedido de esclarecimento referente ao item do lote abaixo (item 3 do pregão)

Se o modelo e ficha técnica em anexo pode ser considerado em julgamento de proposta. aceito para aquisição junto ao órgão (descrição da imagem enviada: garrafinhas de 200ml).



A embalagem em garrafas não convém ao uso deste Tribunal.

[Incluir esclarecimento](#)